

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.08.03- SRPPE

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME - CNPJ nº 07.554.943/0001-05.

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Adovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 3055021012 e do CPF nº 662.482.300-30, ora denominada Impugnante.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 24 de Maio de 2023(amanhã).

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Entretanto, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória não se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que a Impugnante não juntou petição devidamente identificada, o que impossibilita a aferição de sua legitimidade e capacidade de representar a referida empresa.

Sendo assim, verifica-se que a Impugnante não atendeu a exigência para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto, não merece ser conhecida a Impugnação apresentada, entretanto, primando pelo princípio da ampla concorrência e transparência, responderemos a presente Impugnação.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante assenta em suas razões que o Edital do Pregão Eletrônico nº Pregão nº 2023.05.08.03, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE BENS DE CONSUMO EM GERAL E MATERIAL PERMANENTE DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL., apresenta segundo a impugnante, suposto vício em sua composição, como segue:

1- A empresa sugeriu que fosse modificado o EDITAL., para que o mesmo concedesse o prazo de 30 dias para entrega dos produtos, e não o prazo previsto em Edital que é de 5 dias uteis para entrega dos produtos como segue:

DO PRAZO DE ENTREGA O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

1- Nesse sentido, a empresa ainda disse que:



Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 2023.05.08.03, os bens deverão ser entregues no prazo de 05(cinco) dias.

O prazo de entrega de determinado dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos equipamentos.

Como é cediço na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

III - DO MÉRITO.

No que tange a alegação apresentada pela licitante, Os itens licitados deverão ser entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA-FORNECIMENTO pela administração, de segunda a sexta-feira, no local determinado na ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO emitida pela Secretaria Competente, ou seja, caso seja necessário, a licitante pode solicitar a **ADMINISTRAÇÃO**, que seja concedido uma dilação de prazo para entrega dos produtos licitados.

No entanto, durante o decurso de tempo entre o a publicação do resultado da licitação e o recebimento do mencionado documento, a licitante que arrematar o objeto licitatório possui tempo suficiente para tomar as providências que lhe cabem a fim de cumprir com as condições de execução estabelecidas no Edital. Não merece, pois, ser acatada a alegação de inexecuibilidade do prazo de entrega.

Dito isto, é cediço, que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do órgão licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do Edital do processo licitatório em



epígrafe contém critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Outrossim, o fato de as exigências Editalícias do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pelos serviços ofertados pela Impugnante não implica a restrição da competitividade.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências Editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Impugnante.

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas no Recurso Administrativo, estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Impugnante, o que eivaria todo o processo de nulidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no Edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no Edital”.

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Impugnante.

IV – DO PARECER.

Isto posto, o pleito não merece prosperar, devendo o Edital permanecer sem alterações, e sem prejuízo da continuidade do Certame.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da
Autoridade Superior.

Acopiara-CE, 23 de Maio de 2023.

Assinaturas.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA.

Pregoeira.